



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098028 - SP (2026/0192617-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA**
ADVOGADOS : **TIAGO BUNNING MENDES - MS018802**
: **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO DOMICILIAR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal, por ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fatos relevantes.* Paciente condenado por infração aos arts. 33, caput, 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado. Na impetração, postulou-se: (i) reconhecimento da detração penal para readequação do regime inicial, preferencialmente ao aberto; e (ii) autorização de cumprimento da pena em regime domiciliar, em razão de doença grave.
3. *As decisões anteriores.* Habeas corpus não conhecido na origem. Agravo interno rejeitado no Tribunal estadual. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada não conheceu do writ por ser substitutivo do recurso próprio e por inexistir constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido na hipótese, diante de alegada flagrante ilegalidade relacionada à liberdade de locomoção, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; (ii) há supressão de instância a impedir o exame, pelo Superior Tribunal

de Justiça, de pedidos de detração penal e de prisão domiciliar não apreciados na origem; (iii) compete ao juízo da execução penal analisar detração penal e prisão domiciliar após o trânsito em julgado; e (iv) é possível a concessão da ordem antes do início do cumprimento da pena para evitar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo do recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade. Inexistência, no caso, de ilegalidade evidente a justificar conhecimento excepcional.

6. As teses defensivas de detração penal e de prisão domiciliar não foram apreciadas pela instância ordinária, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. Após o trânsito em julgado da condenação, a competência para apreciar pedidos de detração penal e de prisão domiciliar é do juízo da execução penal, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal.

8. A alegação de comorbidades e risco psiquiátrico demanda exame pelo juízo da execução, com adequada instrução, não se evidenciando flagrante constrangimento ilegal que autorize concessão de ofício.

9. A concessão da ordem antes do início do cumprimento da pena pressupõe demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 66

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg nos EDcl no HC 343.759/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018, DJe 01.02.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098028 - SP (2026/0192617-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA**
ADVOGADOS : **TIAGO BUNNING MENDES - MS018802**
: **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO DOMICILIAR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fatos relevantes.* Paciente condenado por infração aos arts. 33, caput, 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado. Na impetração, postulou-se: (i) reconhecimento da detração penal para readequação do regime inicial, preferencialmente ao aberto; e (ii) autorização de cumprimento da pena em regime domiciliar, em razão de doença grave.

3. *As decisões anteriores.* Habeas corpus não conhecido na origem. Agravo interno rejeitado no Tribunal estadual. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada não conheceu do writ por ser substitutivo do recurso próprio e por inexistir constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido na hipótese, diante de alegada flagrante ilegalidade relacionada à liberdade de locomoção, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; (ii) há supressão de instância a impedir o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de pedidos de detração penal e de prisão domiciliar não apreciados na origem; (iii) compete ao juízo da execução penal analisar detração penal e prisão domiciliar após o trânsito em julgado; e (iv) é possível a concessão da ordem antes do início do cumprimento da pena para evitar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo do recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade. Inexistência, no caso, de ilegalidade evidente a justificar conhecimento excepcional.

6. As teses defensivas de detração penal e de prisão domiciliar não foram apreciadas pela instância ordinária, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. Após o trânsito em julgado da condenação, a competência para apreciar pedidos de detração penal e de prisão domiciliar é do juízo da execução penal, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal.

8. A alegação de comorbidades e risco psiquiátrico demanda exame pelo juízo da execução, com adequada instrução, não se evidenciando flagrante constrangimento ilegal que autorize concessão de ofício.

9. A concessão da ordem antes do início do cumprimento da pena pressupõe demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 66

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg nos EDcl no HC 343.759/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018, DJe 01.02.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 164-170) interposto por CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 157-159).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Comarca de Fernandópolis, na ação penal n. 1500791-80.2018.8.26.0189, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.390 (mil trezentos e noventa) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (fls. 53-75), decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação defensiva.

Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou o HC n. 2061514-12.2026.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, objetivando a reforma da sentença condenatória (fls. 53-75), o qual foi indeferido liminarmente por decisão monocrática de sua relatora (fls. 23-26). Em seguida, foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 15-21), sendo este o título judicial objeto de impugnação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: reconhecer a detração penal, a fim de readequar o regime inicial, preferencialmente ao aberto; e autorizar o cumprimento da pena em regime domiciliar, em razão de doença grave (fls. 2-10).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 157-159).

No regimental (fls. 164-170), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

A defesa argumenta que a decisão que não conheceu do *habeas corpus* deve ser reformada, pois, embora utilizado como sucedâneo recursal, o *writ* é cabível em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, especialmente quando a matéria discutida envolve diretamente a liberdade de locomoção e não exige revolvimento fático-probatório.

Sustenta ainda que não há supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou o mérito das teses defensivas, sendo possível a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Defende o reconhecimento da detração penal pelo juízo processante, pois o tempo de prisão cautelar e de recolhimento domiciliar noturno deve ser computado para fins de fixação do regime inicial, o que levaria à redução da pena remanescente e à fixação do regime aberto.

Também alega que o agravante faz jus à prisão domiciliar, em razão de grave quadro psiquiátrico, com risco de comportamento suicida, o que tornaria desproporcional e incompatível sua submissão ao regime fechado.

Por fim, afirma que é possível a concessão da ordem inclusive antes do início do cumprimento da pena, para evitar constrangimento ilegal.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, não conheci do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 157-159):

[...]

Da análise do acórdão impugnado (fls. 14-21), verifico que o *habeas corpus* não foi conhecido. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite quando as teses apresentadas não foram previamente *habeas corpus* apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Em que pese a gravidade das alegações deduzidas na petição inicial, a competência para apreciar a detração penal e o pedido de prisão domiciliar, após o trânsito em julgado da ação penal condenatória, deve ser exercida, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal, primeiramente pelo juízo da execução penal.

De toda sorte, não verifico, de plano, a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

[...]

Muito embora o agravante alegue possuir comorbidades que, segundo sua ótica, justificariam o deferimento de prisão domiciliar e o reconhecimento da detração penal, o *habeas corpus* impetrado na origem sequer foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância e desvirtuamento das regras de competência.

Como salientado na decisão agravada (fls. 157-159), a competência para apreciar a detração penal e o pedido de prisão domiciliar, após o trânsito em julgado da ação penal condenatória, deve ser exercida, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal, primeiramente pelo juízo da execução penal.

Nesse mesmo sentido: "4. A prisão domiciliar e a detração da pena não foi examinada na instância ordinária, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg nos EDcl no HC n. 343.759/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.028 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0192617-0

Número de Origem:

20615141220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA

ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802

JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026